



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Altera a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993.”

A proposição foi protocolada no dia 10/06/2022, lida na 16ª Sessão Extraordinária realizada em 13/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 032/2022, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 13/06/2022.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993” .

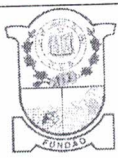
A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993, o nobre Vereador Presidente Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir o Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Fundão - Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O impacto financeiro anual para a administração fica em torno de R\$ 83.720,00 (oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), e aporta recursos próprios para a execução de tal auxílio financeiro.

Tal auxílio busca conceder uma ajuda aos agentes políticos na execução das atividades decorrentes de mandato parlamentar, a fim de melhorar as condições dos trabalhos realizados em prol da comunidade fundaoense.”





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sabendo que os Nobres Vereadores têm a consciência da necessidade de implementação de tal auxílio, pedimos a análise e votação da referida matéria.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Legislativo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993.

Conforme já disposto pelo Poder Executivo Municipal, a alteração da Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993, visa instituir o Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Fundão.

As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

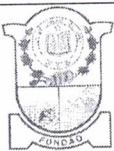
001100.01.031.0001.2.001 - Manutenção das atividades do Poder Legislativo
319046000 - Auxílio-Alimentação

001100.01.031.0001.2.002 - Despesas com Remuneração dos vereadores no exercício
319046000 - Auxílio-Alimentação

001100.01.031.0001.2.003 - Despesas com Remuneração dos servidores estatutários
319046000 - Auxílio-Alimentação

FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 042/2022

Página

Carimbo / Rubrica

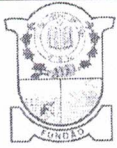
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Poder Legislativo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro projetado para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme a seguir:

Auxílio-Alimentação	Exercício 2022 (R\$)	Exercício 2023 (R\$)	Exercício 2024 (R\$)
Comissionado	5.200,00	5.200,00	5.200,00
Agente Político	45.760,00	74.360,00	74.360,00
Estatutário	4.160,00	4.160,00	4.160,00
TOTAL	55.120,00	83.720,00	83.720,00

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 042/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 023/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS ao Projeto de Lei Nº 042/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que “Altera a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993” .

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de junho de 2022.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

(Ausente)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Félix Tesch Francisco

